



MENSAGEM Nº

Nº

7.164

2009

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

**EMENTA**

REDENOMINA A CARREIRA GUARDA PENITENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

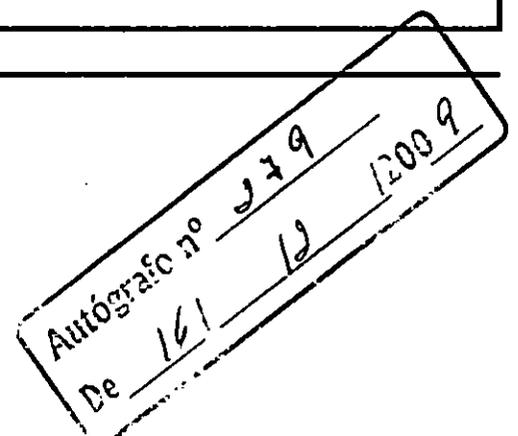
JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

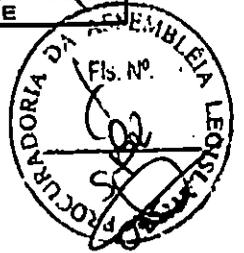
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA  
LEITURA NO EXPEDIENTE  
Deputado Domingos Filho  
PRESIDENTE



MENSAGEM nº 7.164 DE 14 DE dezembro

2009

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a red denominação da carreira Guarda Penitenciária.

A propositura tem ainda por finalidade, estabelecer a Gratificação de Atividades Especiais e de Risco – GAER, devida aos ocupantes dos cargos/funções de Agentes Penitenciários, bem como, recompor a Tabela Vencimental da carreira Segurança Penitenciária red denominada neste projeto.

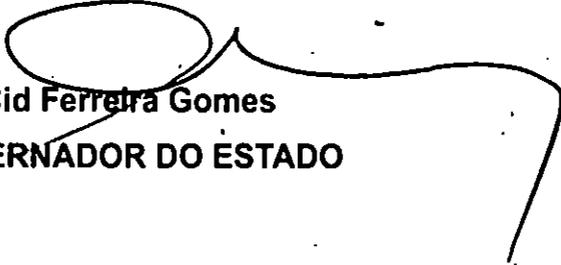
Considerando, também, que a atual gestão da Secretaria da Justiça com base na diretriz estadual vem buscando priorizar e redefinir a sua política de atuação de modo a garantir a curto e médio prazo a valorização dos servidores, contribuindo assim para o aperfeiçoamento dos serviços prestados de modo que seja esta pautada na legislação vigente.

Nesse sentido diversas ações vêm sendo redefinidas, dentre elas destaca-se o aprimoramento da segurança prisional e do sistema penitenciário.

Justificando a apresentação da proposta em pauta, ressalto a Vossa Excelência e a seus ilustres pares que essa medida expressa a firme diretriz do Governo Estadual de estabelecer política de pessoal voltada ao estímulo dos servidores e seu desenvolvimento na carreira, buscando com essa medida melhorar a segurança nas unidades prisionais e no sistema penal.

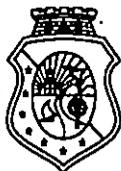
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 14 de dezembro de 2009.

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho  
Digníssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**PROJETO DE LEI**



**REDENOMINA A CARREIRA GUARDA PENITENCIÁRIA, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

**Art.1º** A carreira Guarda Penitenciária, integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, prevista no item 2, do Anexo I, da Lei n º12.386, de 9 de dezembro de 1994, fica redenominada para carreira Segurança Penitenciária e estruturada na forma do Anexo I, desta Lei.

**Art.2º** Os ocupantes dos cargos/funções de Agente Penitenciário, da carreira Segurança Penitenciária redenominada pelo Art.1º desta Lei, são posicionados na forma do Anexo II.

**Art.3º** A Tabela vencimental para a carreira Segurança Penitenciária é a prevista no Anexo III.

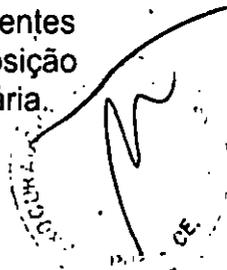
**Art.4º** Os servidores integrantes da carreira redenominada por esta Lei são submetidos ao regime de plantão de 12 x 36 horas, podendo haver revezamento no período diurno e noturno.

**Art. 5º** A estrutura remuneratória dos Agentes Penitenciários integrantes da Carreira de Segurança Penitenciário, é composta pelo vencimento base constante do Anexo III, da Gratificação de Atividades Especiais e de Risco – GAER prevista no Art. 6º e Adicional Noturno previsto no Art. 7º todos desta Lei.

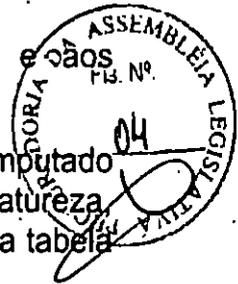
**§1º** Além das parcelas prevista no caput deste artigo, o Agente Penitenciário integrante da Carreira de Segurança Penitenciária, poderá receber vantagem pessoal, sendo está compreendida como o valor já incorporado à remuneração do Agente decorrente do exercício de cargo em comissão e a Gratificação por Adicional de Tempo de Serviço para aqueles que já tinham implementado as condições para tanto quando da edição da Lei 12.913, de 18 de junho de 1999.

**§2º** Poderá ainda o Agente Penitenciário integrante da Carreira de Segurança Penitenciária perceber complemento, este entendido como a parte percebida pelo agente que ultrapasse os valores decorrentes da presente lei, percebida no mês anterior ao da publicação desta norma, excluídas a vantagem pessoal e a gratificação por adicional de tempo de serviço.

**Art.6º** Fica concedido, a partir de 1º de setembro de 2008, Abono aos Agentes Penitenciários na forma do Anexo IV, da presente Lei, valor este absorvido na composição da remuneração, decorrente da red denominação da Carreira de Segurança Penitenciária.



**§1º** O disposto no caput deste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.



**§2º** O Abono previsto neste Artigo não poderá ser considerado ou computado para fins de concessão ou de cálculos de vantagens financeiras de qualquer natureza, cessando integralmente os pagamentos a esse título quando da implementação da tabela vencimental que trata o Anexo III.

**Art.7º** Fica instituída a Gratificação de Atividades Especiais e de Risco – GAER devida aos servidores em atividades ocupantes dos cargos / funções de Agente Penitenciário, integrantes da Carreira de Segurança Penitenciária, no percentual de 40% (quarenta por cento), incidente, exclusivamente, sobre o vencimento base, em razão do efetivo exercício das funções específicas de segurança, internas e externas, nos estabelecimentos prisionais do Estado.

**§1º** A GAER prevista no caput é devida aos integrantes da carreira prevista no art. 1º desta lei, como compensação do acréscimo da jornada, quando no efetivo exercício sob regime de plantão de 12 (doze) horas de trabalho, com revezamento no período diurno e noturno, perfazendo uma carga horária semanal de 48 (quarenta e oito) horas.

**§2º** Os servidores ocupantes dos cargos/funções de Agentes Penitenciários quando no exercício de cargos comissionados nas unidades prisionais e na Coordenadoria do Sistema Penal, cujas atribuições sejam de natureza penitenciária, farão jus a GAER.

**Art.8º** É devido aos servidores ocupantes dos cargos/funções de Agente Penitenciário o adicional por trabalho noturno nas seguintes condições:

**§ 1º** O adicional por trabalho noturno é devido ao servidor cujo trabalho seja executado entre 22 (vinte e duas horas) de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte;

**§ 2º** A hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos;

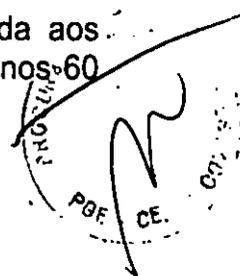
**§ 3º** O trabalho noturno será remunerado com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor da hora diurna.

**Art.9º** A Gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou de saúde, prevista inciso VI, do art. 132, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e no parágrafo único, art. 1º, da Lei nº 9.598, de 28 de junho de 1972, e no Art. 7º da Lei nº 9.788, de 04 de dezembro de 1973, é incompatível com a percepção das gratificações previstas nesta Lei, sendo vedado o seu pagamento aos integrantes da carreira redenominada por esta Lei.

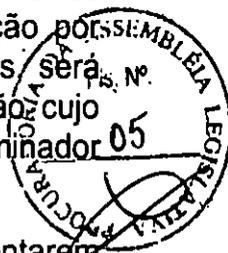
**Art.10** Fica extinta e cessa seu pagamento em relação aos integrantes da carreira de Segurança Penitenciária a Gratificação Especial de Localização Carcéraria, o Abono Provisório e o Acréscimo de 40% sobre o vencimento base, previstas no art. 1º e seus parágrafos, no art. 2º e parágrafo único, e art. 3º, da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2001.

**Art.11** A Gratificação de que trata o art.5º, desta Lei, é incompatível com a percepção da Gratificação pela prestação de serviços extraordinários, sendo vedado o seu pagamento aos integrantes da carreira Segurança Penitenciária.

**Art.12** A Gratificação de que trata o art. 5º, desta Lei, será incorporada aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor tenha contribuído por pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos para o Sistema Único de Previdência – SUPSEC.



§1º Para os servidores que implementarem as regras dos Arts.3º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do Art. 3º, da Emenda Constitucional Federal nº47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 ( sessenta ) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhado e o denominador será sempre o numeral 60 ( sessenta ).



§2º O disposto neste artigo não se aplica para os servidores que se aposentarem pelas regras previstas no Art.40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da Legislação Federal.

**Art.13** Ficam mantidas as regras instituídas no Capítulo IV, da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994, referente a ascensão funcional do servidor ocupante do cargo/função de Agente Penitenciário, conforme a estrutura e composição constante no Anexo I, sem prejuízo do interstício em curso.

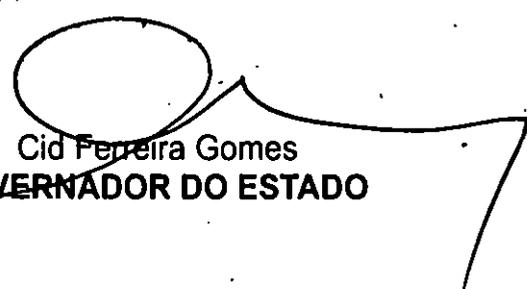
**Parágrafo único.** Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito e/ou da antiguidade para a efetivação da progressão e da promoção são os definidos no Decreto nº 22.793, de 1º de outubro de 1993, até que sejam definidos novos critérios.

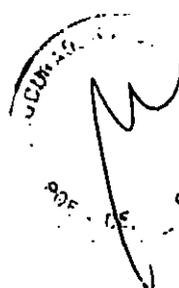
**Art.14** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Órgão.

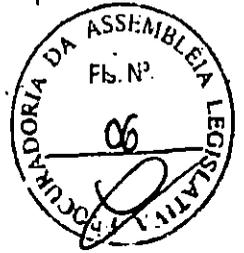
**Art.15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.16** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, de de de 2009.

  
Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**ANEXO I**, a que se refere a Lei nº                      de                      de                      de 2009.

**ESTRUTURA DA CARREIRA SEGURANÇA PENITENCIÁRIA**

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA EXIGÊNCIA PARA O INGRESSO
ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO	APOIO ADMINISTRATIVO	SEGURANÇA PENITENCIÁRIA	AGENTE PENITENCIÁRIO	I a 20	Curso de Nivel Médio

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO II, de que trata a Lei nº , de de de 2009.

POSICIONAMENTO DOS CARGOS /FUNÇÕES DE AGENTE PENITENCIÁRIOS

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
13	1
14	2
15	3
16	4
17	5
18	6
19	7
20	8
21	9
22	10
23	11
24	12
-	13
-	14
-	15
-	16
-	17
-	18
-	19
-	20





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

ANEXO III, de que trata a Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**TABELA VENCIMENTAL  
DA CARREIRA SEGURANÇA PENITENCIÁRIA**

40 horas

REFERÊNCIA	VALOR EM R\$
1	1.158,60
2	1.216,53
3	1.277,35
4	1.341,22
5	1.408,28
6	1.478,69
7	1.552,63
8	1.630,26
9	1.711,77
10	1.797,36
11	1.887,23
12	1.981,59
13	2.080,68
14	2.184,71
15	2.293,95
16	2.408,65
17	2.529,08
18	2.655,53
19	2.788,31
20	2.927,72



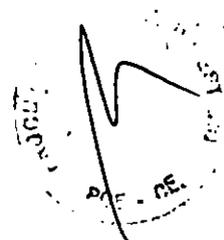


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

ANEXO IV, de que trata a Lei nº , de de de 2009.

**VALORES CORRESPONDENTES AO ABONO  
DO AGENTE PENITENCIÁRIO**

REFERÊNCIA	VALOR EM R\$
13	44,03
14	46,23
15	48,55
16	50,97
17	53,52
18	56,20
19	59,00
20	61,96
21	65,05
22	68,31
23	71,72
24	75,31







**EXM<sup>o</sup>. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**REQUER A DECRETAÇÃO DO REGIME DE URGÊNCIA PARA AS MENSAGENS DE N<sup>os</sup>: 7.159/09, 7.160/09, 7.163/09, 7.164/09, 7.165/09, 7.166/09 E 7.167/09, TODAS DO PODER EXECUTIVO.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas abaixo-firmados, vêm a presença de V.Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno, requererem, após ouvido o plenário, a decretação do regime de urgência para as mensagens do Poder Executivo de N<sup>os</sup>: 7.159/09, 7.160/09, 7.163/09, 7.164/09, 7.165/09, 7.166/09 E 7.167/09.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

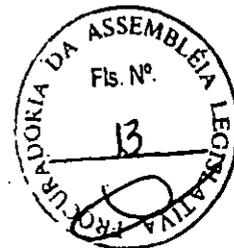


MATÉRIA Mensagens N.º 7.964/2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 15 / 12 / 2009.**

**Deputado Nelson Martins  
Presidente da CCJR.**



Parecer nº L0.0633/09

Mensagem nº 7.164

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.164, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que **“REDENOMINA A CARREIRA GUARDA PENITENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

*"Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a red denominação da carreira Guarda Penitenciária.*

*A propositura tem ainda por finalidade, estabelecer a Gratificação de Atividades Especiais e de Risco - GAER, devida aos ocupantes dos cargos/funções de Agentes Penitenciários, bem como, recompor a Tabela Vencimental da carreira Segurança Penitenciária red denominada neste projeto.*

*Considerando, também, que a atual gestão da Secretaria da Justiça com base na diretriz estadual vem buscando priorizar e redefinir a sua política de atuação de modo a garantir a curto e médio prazo a valorização dos servidores, contribuindo assim para o*

2



*aperfeiçoamento dos serviços prestados de modo que seja esta pautada na legislação vigente.*

*Nesse sentido diversas ações vêm sendo redefinidas, dentre elas destaca-se o aprimoramento da segurança prisional e do sistema penitenciário.*

*Justificando a apresentação da proposta em pauta, resalto a Vossa Excelência e a seus ilustres pares que essa medida expressa a firme diretriz do Governo Estadual de estabelecer política de pessoal voltada ao estímulo dos servidores e seu desenvolvimento na carreira, buscando com essa medida melhorar a segurança nas unidades prisionais e no sistema penal”.*

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, §1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.

Cumpre ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

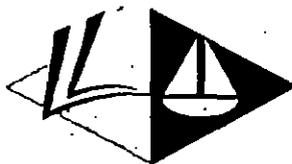
W



É o parecer, à consideração da douta Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 15 de DEZEMBRO de 2009.

  
José Leite Jucá Filho  
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.164/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SÉRGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2009

**PARECER**

Favorável

**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 15 de Aprovada de 2009

Wilson Montenegro  
PRESIDENTE DA CCJR

**PARECER  
REUNIÃO**



ORDINÁRIA  EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP  CDC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI  
 CSSS  CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA

**MATÉRIA**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM 7.164/09  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA:**

**AUTORIA:**

**RELATOR (A) DEPUTADO (A):**

*Nelson Martins*

**PARECER:**

*Favorável, corrigido no art 5º onde se lê artigo 6º e art 7º (GAB) e em lugar de art 7º e 8º (ativismo noturno).*

Fortaleza, 16 de dezembro de 2009

*Nelson Martins*  
RELATOR(A)

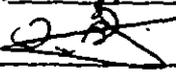
**POSIÇÃO DA COMISSÃO:**

*Aprovado Parecer do relator*

Fortaleza, 16 de dezembro de 2009

*Jim Teófilo*  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 16 de dezembro de 2009  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 16 de dezembro de 2009  
  
1º Secretário

## **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 7.164/09**

### **REDENOMINA A CARREIRA GUARDA PENITENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** A carreira Guarda Penitenciária, integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, prevista no item 2, do anexo I, da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994, fica redenominada para carreira Segurança Penitenciária e estruturada na forma do anexo I, desta Lei.

**Art. 2º** Os ocupantes dos cargos/funções de Agente Penitenciário, da carreira Segurança Penitenciária redenominada pelo art. 1º desta Lei, são posicionados na forma do anexo II.

**Art. 3º** A Tabela vencimental para a carreira Segurança Penitenciária é a prevista no anexo III.

**Art. 4º** Os servidores integrantes da carreira redenominada por esta Lei são submetidos ao regime de plantão de 12 x 36 horas, podendo haver revezamento no período diurno e noturno.

**Art. 5º** A estrutura remuneratória dos Agentes Penitenciários, integrantes da Carreira de Segurança Penitenciária, é composta pelo vencimento base constante do anexo III, da Gratificação de Atividades Especiais e de Risco – GAER, prevista no art. 7º e Adicional Noturno previsto no art. 8º, todos desta Lei.

**§1º** Além das parcelas previstas no caput deste artigo, o Agente Penitenciário integrante da Carreira de Segurança Penitenciária, poderá receber vantagem pessoal, sendo esta compreendida como o valor já incorporado à remuneração do Agente decorrente do exercício de cargo em comissão e a Gratificação por Adicional de Tempo de Serviço para aqueles que já tinham implementado as condições para tanto quando da edição da Lei nº 12.913, de 18 de junho de 1999.

**§2º** Poderá ainda o Agente Penitenciário integrante da Carreira de Segurança Penitenciária perceber complemento, este entendido como a parte percebida pelo agente que ultrapasse os valores decorrentes da presente Lei, percebida no mês anterior ao da publicação desta norma, excluídas a vantagem pessoal e a gratificação por adicional de tempo de serviço.

**Art. 6º** Fica concedido, a partir de 1º de setembro de 2008, Abono aos Agentes Penitenciários na forma do anexo IV, da presente Lei, valor este absorvido na composição da remuneração, decorrente da red denominação da Carreira de Segurança Penitenciária.

**§1º** O disposto no caput deste artigo aplica-se aos aposentados e aos pensionistas.

**§2º** O abono previsto neste artigo não poderá ser considerado ou computado para fins de concessão ou de cálculos de vantagens financeiras de qualquer natureza, cessando integralmente os pagamentos a esse título quando da implementação da tabela vencimental que trata o anexo III.

**Art. 7º** Fica instituída a Gratificação de Atividades Especiais e de Risco – GAER, devida aos servidores em atividades ocupantes dos cargos / funções de Agente Penitenciário, integrantes da



Carreira de Segurança Penitenciária, no percentual de 40% (quarenta por cento), incidente, exclusivamente, sobre o vencimento base, em razão do efetivo exercício das funções específicas de segurança, internas e externas, nos estabelecimentos prisionais do Estado.

§ 1º A GAER prevista no caput é devida aos integrantes da carreira prevista no art. 1º desta Lei, como compensação do acréscimo da jornada, quando no efetivo exercício sob regime de plantão de 12 (doze) horas de trabalho, com revezamento no período diurno e noturno, perfazendo uma carga horária semanal de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos/funções de Agentes Penitenciários quando no exercício de cargos comissionados nas unidades prisionais e na Coordenadoria do Sistema Penal, cujas atribuições sejam de natureza penitenciária, farão jus a GAER.

**Art. 8º** É devido aos servidores ocupantes dos cargos/funções de Agente Penitenciário o adicional por trabalho noturno nas seguintes condições:

§ 1º O adicional por trabalho noturno é devido ao servidor cujo trabalho seja executado entre 22 (vinte e duas horas) de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte;

§ 2º A hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos;

§ 3º O trabalho noturno será remunerado com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurno.

**Art. 9º** A Gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou de saúde, prevista no inciso VI, do art. 132, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e no parágrafo único, art. 1º, da Lei nº 9.598, de 28 de junho de 1972, e no art. 7º da Lei nº 9.788, de 4 de dezembro de 1973, é incompatível com a percepção das gratificações previstas nesta Lei, sendo vedado o seu pagamento aos integrantes da carreira redenominada por esta Lei.

**Art. 10.** Fica extinta e cessa seu pagamento em relação aos integrantes da carreira de Segurança Penitenciária a Gratificação Especial de Localização Carcerária, o Abono Provisório e o Acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base, previstos no art. 1º e seus parágrafos, no art. 2º e parágrafo único, e art. 3º, da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2001.

**Art. 11.** A Gratificação de que trata o art. 5º, desta Lei, é incompatível com a percepção da Gratificação pela prestação de serviços extraordinários, sendo vedado o seu pagamento aos integrantes da carreira Segurança Penitenciária.

**Art. 12.** A Gratificação, de que trata o art. 5º, desta Lei, será incorporada aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor tenha contribuído por pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos para o Sistema Único de Previdência – SUPSEC.

§1º Para os servidores que implementarem as regras dos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhados e o denominador será sempre o numeral 60 (sessenta).

§2º O disposto neste artigo não se aplica para os servidores que se aposentarem pelas regras previstas no art.40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da Legislação Federal.

**Art. 13.** Ficam mantidas as regras instituídas no Capítulo IV, da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994, referente a ascensão funcional do servidor ocupante do cargo/função de Agente Penitenciário, conforme a estrutura e composição constante no anexo I, sem prejuízo do interstício em



curso.

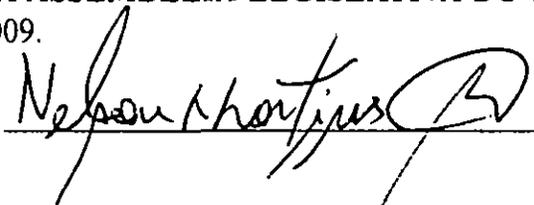
**Parágrafo único.** Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito e/ou da antiguidade para a efetivação da progressão e da promoção são os definidos no Decreto nº 22.793, de 1º de outubro de 1993, até que sejam definidos novos critérios.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Órgão.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza,  
16 de dezembro de 2009.

 . PRESIDENTE

RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publico  
como Lei.

EM 21º DEZ. 2009

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.582 de 21.12.2009



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SETENTA E NOVE

### REDENOMINA A CARREIRA GUARDA PENITENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** A carreira Guarda Penitenciária, integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, prevista no item 2, do anexo I, da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994, fica redenominada para carreira Segurança Penitenciária e estruturada na forma do anexo I, desta Lei.

**Art. 2º** Os ocupantes dos cargos/funções de Agente Penitenciário, da carreira Segurança Penitenciária redenominada pelo art. 1º desta Lei, são posicionados na forma do anexo II.

**Art. 3º** A Tabela vencimental para a carreira Segurança Penitenciária é a prevista no anexo III.

**Art. 4º** Os servidores integrantes da carreira redenominada por esta Lei são submetidos ao regime de plantão de 12 x 36 horas, podendo haver revezamento no período diurno e noturno.

**Art. 5º** A estrutura remuneratória dos Agentes Penitenciários, integrantes da Carreira de Segurança Penitenciária, é composta pelo vencimento base constante do anexo III, da Gratificação de Atividades Especiais e de Risco – GAER, prevista no art. 7º e Adicional Noturno previsto no art. 8º, todos desta Lei.

**§1º** Além das parcelas previstas no caput deste artigo, o Agente Penitenciário integrante da Carreira de Segurança Penitenciária, poderá receber vantagem pessoal, sendo esta compreendida como o valor já incorporado à remuneração do Agente decorrente do exercício de cargo em comissão e a Gratificação por Adicional de Tempo de Serviço para aqueles que já tinham implementado as condições para tanto quando da edição da Lei nº 12.913, de 18 de junho de 1999.

**§2º** Poderá ainda o Agente Penitenciário integrante da Carreira de Segurança Penitenciária perceber complemento, este entendido como a parte percebida pelo agente que ultrapasse os valores decorrentes da presente Lei, percebida no mês anterior ao da publicação desta norma, excluídas a vantagem pessoal e a gratificação por adicional de tempo de serviço.

**Art. 6º** Fica concedido, a partir de 1º de setembro de 2008, Abono aos Agentes Penitenciários na forma do anexo IV, da presente Lei, valor este absorvido na composição da remuneração, decorrente da red denominação da Carreira de Segurança Penitenciária.

**§1º** O disposto no caput deste artigo aplica-se aos aposentados e aos pensionistas.

**§2º** O abono previsto neste artigo não poderá ser considerado ou computado para fins de concessão ou de cálculos de vantagens financeiras de qualquer natureza, cessando integralmente os pagamentos a esse título quando da implementação da tabela vencimental que trata o anexo III.

**Art. 7º** Fica instituída a Gratificação de Atividades Especiais e de Risco – GAER, devida aos servidores em atividades ocupantes dos cargos/funções de Agente Penitenciário, integrantes da Carreira de Segurança Penitenciária, no percentual de 40% (quarenta por cento), incidente, exclusivamente, sobre o vencimento base, em razão do efetivo exercício das funções específicas de



segurança, internas e externas, nos estabelecimentos prisionais do Estado.

§ 1º A GAER prevista no caput é devida aos integrantes da carreira prevista no art. 1º desta Lei, como compensação do acréscimo da jornada, quando no efetivo exercício sob regime de plantão de 12 (doze) horas de trabalho, com revezamento no período diurno e noturno, perfazendo uma carga horária semanal de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos/funções de Agentes Penitenciários quando no exercício de cargos comissionados nas unidades prisionais e na Coordenadoria do Sistema Penal, cujas atribuições sejam de natureza penitenciária, farão jus a GAER.

Art. 8º É devido aos servidores ocupantes dos cargos/funções de Agente Penitenciário o adicional por trabalho noturno nas seguintes condições:

§ 1º O adicional por trabalho noturno é devido ao servidor cujo trabalho seja executado entre 22 (vinte e duas horas) de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte;

§ 2º A hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos;

§ 3º O trabalho noturno será remunerado com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurno.

Art. 9º A Gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou de saúde, prevista no inciso VI, do art. 132, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e no parágrafo único, art. 1º, da Lei nº 9.598, de 28 de junho de 1972, e no art. 7º da Lei nº 9.788, de 4 de dezembro de 1973, é incompatível com a percepção das gratificações previstas nesta Lei, sendo vedado o seu pagamento aos integrantes da carreira redenominada por esta Lei.

Art. 10. Fica extinta e cessa seu pagamento em relação aos integrantes da carreira de Segurança Penitenciária a Gratificação Especial de Localização Carcerária, o Abono Provisório e o Acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base, previstos no art. 1º e seus parágrafos, no art. 2º e parágrafo único, e art. 3º, da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 11. A Gratificação de que trata o art. 5º, desta Lei, é incompatível com a percepção da Gratificação pela prestação de serviços extraordinários, sendo vedado o seu pagamento aos integrantes da carreira Segurança Penitenciária.

Art. 12. A Gratificação, de que trata o art. 5º, desta Lei, será incorporada aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor tenha contribuído por pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos para o Sistema Único de Previdência – SUPSEC.

§1º Para os servidores que implementarem as regras dos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhados e o denominador será sempre o numeral 60 (sessenta).

§2º O disposto neste artigo não se aplica para os servidores que se aposentarem pelas regras previstas no art.40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da Legislação Federal.

Art. 13. Ficam mantidas as regras instituídas no Capítulo IV, da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994, referente a ascensão funcional do servidor ocupante do cargo/função de Agente Penitenciário, conforme a estrutura e composição constante no anexo I, sem prejuízo do interstício em curso.

Parágrafo único. Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio



do mérito e/ou da antiguidade para a efetivação da progressão e da promoção são os definidos no Decreto nº 22.793, de 1º de outubro de 1993, até que sejam definidos novos critérios.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Órgão.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.**  
16 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE  
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO



ANEXO I, a que se refere a Lei nº                      de      de                      de 2009.

**ESTRUTURA DA CARREIRA SEGURANÇA PENITENCIÁRIA.**

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO	APOIO ADMINISTRATIVO	SEGURANÇA PENITENCIÁRIA	AGENTE PENITENCIÁRIO	1 a 20	CURSO DE NÍVEL MÉDIO



ANEXO II, a que se refere a Lei nº , de de de 2009.

**POSICIONAMENTO DOS CARGOS /FUNÇÕES DE AGENTE PENITENCIÁRIO**

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
13	1
14	2
15	3
16	4
17	5
18	6
19	7
20	8
21	9
22	10
23	11
24	12
-	13
-	14
-	15
-	16
-	17
-	18
-	19
-	20



ANEXO III, a que se refere a Lei nº , de de 2009.

**TABELA VENCIMENTAL  
DA CARREIRA SEGURANÇA PENITENCIÁRIA**

40 horas

REFERÊNCIA	VALOR EM R\$
1	1.158,60
2	1.216,53
3	1.277,35
4	1.341,22
5	1.408,28
6	1.478,69
7	1.552,63
8	1.630,26
9	1.711,77
10	1.797,36
11	1.887,23
12	1.981,59
13	2.080,68
14	2.184,71
15	2.293,95
16	2.408,65
17	2.529,08
18	2.655,53
19	2.788,31
20	2.927,72



ANEXO IV, a que se refere a Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**VALORES CORRESPONDENTES AO ABONO DO AGENTE PENITENCIÁRIO**

REFERÊNCIA	VALOR EM RS
13	44,03
14	46,23
15	48,55
16	50,97
17	53,52
18	56,20
19	59,00
20	61,96
21	65,05
22	68,31
23	71,72
24	75,31

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 279 DE 16/12/9

*Luiz Carlos*

LEI Nº 14582 de 21/12/9

PUBLICADA EM 28/12/9

*Luiz Carlos*

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 5/4/10

*Luiz Carlos*